

**PROJETO DE LEI N° , DE 2006**  
**(Do Sr. CELSO RUSSOMANNO)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro” para dispor sobre a notificação da autuação no trânsito

O Congresso Nacional decreta

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para dispor sobre a notificação da autuação no trânsito, mediante as seguintes modificações:

I – alteração do *caput* do art. 16, que dispõe sobre Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARI, dando-lhes competência para o julgamento de defesas prévias;

II - alteração do inciso I do art. 17, inserindo o julgamento de defesa prévia entre as competências das JARI;

III - acréscimo do inciso III ao parágrafo único do art. 281, dispondo sobre a decisão a respeito de defesa prévia;

IV - acréscimo do art. 281-A dispondo sobre a expedição da notificação da autuação, tendo em vista a defesa prévia;

V - acréscimo do art. 284-A, dispondo sobre a apresentação da defesa prévia.

Art. 2º O *caput* do art. 16 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

4D8B0FDF10

“Art. 16. Junto a cada órgão ou entidade executivos de trânsito ou rodoviário, funcionarão Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI, órgãos colegiados responsáveis pelos julgamentos das defesas prévias apresentadas contra notificação de autuação e dos recursos interpostos contra penalidades por eles impostas.” (NR)

Art.3º O inciso do art. 17 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17.....

“I - julgar as defesas prévias apresentadas em razão de notificações de autuação e os recursos interpostos pelos infratores; (NR)

“.....”

Art. 4º Fica acrescido o seguinte inciso III ao art. 281 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997:

“Art. 281.....

.....”

III - se, no prazo máximo de trinta dias, a autoridade de trânsito não apresentar decisão sobre defesa prévia de notificação de autuação protocolada no órgão executivo de trânsito.” (AC)

Art. 5º Fica acrescido o seguinte art. 281-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997:

“Art. 281-A. Antes da aplicação da penalidade de multa, na forma do auto de infração, será expedida notificação da autuação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou qualquer outro meio tecnológico que assegure a ciência da notificação.

“§ 1º A notificação de autuação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos.

4D8B0FDF10

§ 2º A notificação de autuação enviada a pessoal de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira e de representações de organismos internacionais e de seus integrantes será remetida ao Ministério das Relações Exteriores para as providências cabíveis.

§ 3º Da notificação da autuação deverá constar a data do término do prazo para apresentação de defesa prévia pelo notificado, que não será inferior a trinta dias contados da data da notificação.

Art. 6º Fica acrescido o seguinte art. 284-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997:

"Art. 284-A. A defesa prévia prevista no art. 281-A será apresentada à autoridade de trânsito responsável pela remessa da notificação de autuação, a qual remetê-la-á à JARI, que deverá julgá-la em até trinta dias.

Parágrafo Único. A autoridade de trânsito remeterá a defesa prévia ao órgão julgador dentro de dez dias úteis subsequentes à sua apresentação e, se a entender intempestiva, assinalará o fato no despacho de encaminhamento.

Art. 7º Esta lei entra em vigor no prazo de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A apresentação deste projeto de lei tem por finalidade adequar a lei que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro ao preceito constitucional de assegurar o contraditório e a ampla defesa aos litigantes, em processo judicial ou administrativo.

A proposta vem corrigir o vácuo jurídico verificado no texto original do Código de Trânsito Brasileiro de não estatuir a presunção da inocência consagrada na Constituição Federal de 1988, por meio do contraditório e da



4D8B0FDF10

ampla defesa assegurados a todo cidadão litigante em processos na esfera do judiciário ou restritos ao campo administrativo.

Afinal, é justo que o proprietário ou condutor de veículo automotor, antes de receber o auto de infração, tenha assegurado o direito de ser informado com antecedência sobre o cometimento da infração com os dados a ela correlatos, inclusive a sanção correspondente. A notificação da autuação propicia o seu questionamento na forma de defesa prévia da acusação que, após análise pelo órgão executivo de trânsito, pode, ou não, ser deferida, pondo fim ao processo ou dando-lhe continuidade, em cujas etapas subsequentes garante-se a defesa da acusação via recurso administrativo.

Ressalte-se que a notificação de autuação é aplicável somente para as infrações cuja sanção corresponda a aplicação de penalidade pecuniária. Por suas características, a multa pode esperar o tempo hábil para a provisão das diferentes formas de defesa previstas: a prévia, relativa à notificação da autuação, e o recurso, relacionado ao auto de infração expedido. O controle administrativo do Estado quanto à aplicação imediata de sanções, a exemplo da remoção ou retenção do veículo e do recolhimento do documento de habilitação, não podem ser contrapostos, sob pena dos preceitos do ato administrativo referentes à legalidade, imperatividade e executoriedade serem anulados, causando prejuízos à sociedade. Assim, o exigem a direção perigosa sob o efeito de drogas ou álcool, conforme previsto no art. 165 ou os episódios das corridas nas vias públicas, conhecidas como “pegas”, de acordo com o art. 174 do Código.

Quanto ao art. 281, que trata da consistência do auto de infração, a nosso ver, o assunto merece tratamento com o mesmo nível de detalhe estabelecido para a entrega do auto de infração constante do art. 282, por envolver etapas de procedimentos semelhantes aos estatuídos para a entrega da notificação ao provável infrator do trânsito. Ademais, impõe-se a formulação de dispositivo prescrevendo os procedimentos para a remessa da defesa prévia aos órgãos colegiados, JARI, responsáveis pelo julgamento dos recursos de infrações. Em complemento, faz-se necessário adequar os artigos referentes às atribuições das JARI, contemplando o julgamento da defesa prévia.

Pelos motivos expostos, esperamos contar com o apoio dos eminentes Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2006.

Deputado CELSO RUSSOMANNO

2006\_121\_Celso Russomanno\_083

4D8B0FDF10 | 